

PUBLICADO NA DATA SIGUIVA
LOCAL DE COSTUME
21/11/2022

Jair Néri dos Santos Filho
Secretário Mun. de Administração
Portaria Nº 1557

LEI Nº 709, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

(PROJETO DE LEI Nº 043/2022)

Autoria: Poder Executivo

“INSTITUI O PROGRAMA A DE
RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS 2022 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

JOÃO TEODORO FILHO, Prefeito do Município de Nova Nazaré – MT, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, ouvido o Soberano Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** a seguinte

L E I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Nazaré - REFIS MUNICIPAL - destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês 10 de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.



§ 1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º A opção pelo programa, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela na data do pedido de parcelamento e as demais serão mensais e sucessivas a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º A adesão ao REFIS deverá ser efetuada até o dia **31/06/2023**.

Art. 3º Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições:

I - Pagamento à vista;

II - Pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a:

a) R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;

b) R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para pessoa jurídica.

§ 1º Para adesão ao parcelamento do REFIS Municipal será exigido o pagamento de pelo menos 10% (dez por cento) da dívida consolidada, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida do parcelamento;

§ 2º O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser objeto do REFIS Municipal, desde que:

I - No caso de parcelamento em atraso deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do saldo remanescente do crédito, sendo o valor das parcelas restantes não inferior ao estabelecido nas alíneas "a" e "b";

II - no caso de parcelamento regular, o desconto previsto neste programa, se aplicará apenas ao saldo devedor;

III - Em se tratando de execução judicial oriunda de inadimplência de parcelamento, deverá ser recolhido pelo menos 20% (vinte por cento) do valor do saldo remanescente do crédito, podendo o restante ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes.



§ 3º A adesão ao parcelamento do REFIS Municipal implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis.

§ 4º Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes.

Art. 4º Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III - 70% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - Desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sabujice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 6º O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito



confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o Município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta Lei pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças - terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 11. Fica determinado a Autoridade Tributária verificar os casos de Decadência e constituir os Créditos Tributários encaminhando-os para Procuradoria Municipal, para providencias legais.

Art. 12. Os dispositivos desta Lei entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nova Nazaré, 21 de novembro de 2022



João Teodoro Filho
Prefeito Municipal